



Número: **0003633-48.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA (REQUERENTE)	
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA (REQUERENTE)	FABIO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) ARY BERGHER (ADVOGADO) DANIELA PEREIRA SENNA (ADVOGADO)
RODRIGO JOSE MEANO BRITO (REQUERENTE)	
MARIA DA PENHA NOBRE MAURO (REQUERENTE)	
PAULO ASSED ESTEFAN (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41529 42	22/10/2020 17:40	Decisão	Decisão



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003633-48.2020.2.00.0000

Requerente: **LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES e outros**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ**

DECISÃO

1. A magistrada Maria da Penha Nobre Mauro, titular da 5ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, requereu a extensão dos efeitos da medida liminar concedida nos presentes autos.

A magistrada sustenta (id 4139540) que, por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, o órgão censório local instaurou o Procedimento Administrativo de autos nº 2019.0065511, para verificar a regularidade da prestação jurisdicional em cada um dos juizados com competência empresarial no Estado do Rio de Janeiro.

Argumenta que os Procedimentos Administrativos de autos nº 2020-0628728, 0000309-18.2020.2.00.0819, que inicialmente serviriam para acompanhar a implementação das medidas de saneamento das atividades jurisdicionais, transformaram-se em inquéritos administrativos que passaram a investigar seus familiares e pessoas de seu convívio sem que houvesse “ato formal ou justificativa normativa neste sentido”.

Informa que sequer lhe fora franqueado acesso aos autos, para saber quais as imputações contra si lançadas e sob apuração.

É o relatório.

2. Admito Maria da Penha Nobre Mauro como requerente no presente feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Registre-se a determinação.

3. A situação narrada pela requerente Maria da Penha Nobre Mauro, assim como a descrita por Rodrigo José Meano Brito e Paulo Assed Estefan, é aparentemente idêntica àquela já enfrentada quando do deferimento da medida acautelatória no Procedimento de Controle Administrativo de autos nº 3633.48.2020.

Os casos apontam para a deflagração de procedimentos de ampla investigação a partir de achados regulares que vinham sendo encontrados em procedimentos de inspeção. Tal escrutínio, conforme o relato dos requerentes, não encontra fundamento na documentação anteriormente colhida e tampouco relação com o objeto inicial da apuração.

Nota-se, também, o padrão na narrativa de dificuldades impostas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para franquear acesso aos elementos já carregados ao caderno procedimental.

Os mesmos fundamentos utilizados na decisão anterior também aqui são aplicáveis:

Entre os dias 19 e 30 de junho de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou procedimento de inspeção rotineira no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para verificar a regularidade do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços de notas e de registros públicos. Essa atribuição é definida pela própria Constituição, e delegada ao órgão correcional do CNJ:

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral; (g. n.)

Os trabalhos, documentados no procedimento de Inspeção de autos nº 0004591-39.2017.2.00.0000, redundaram na elaboração de Relatório aprovado pelo Plenário na 49ª Sessão Extraordinária do CNJ, em 14 de agosto de 2018.

Alguns dos achados, relacionados a práticas e fatos relativos à supervisão e ao controle das atividades da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, resultaram na instauração do Pedido de Providências de autos nº 0007486-36.2018.2.00.0000, também em curso na Corregedoria Nacional de Justiça,

para acompanhar a implementação de medidas tendentes a incrementar a eficiência das atividades daquela unidade jurisdicional.

Note-se, aqui, não haver qualquer imputação de irregularidades que denotem desvio ético-disciplinar do magistrado responsável pelo juízo.

Por restarem providências a adotar para a regularização da prestação jurisdicional na 5ª Vara Empresarial, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro para a instauração de procedimento específico destinado a aprofundar o acompanhamento e apoiar a unidade na execução das providências recomendadas pelo CNJ.

A determinação da Corregedoria Nacional foi cumprida na CGJ-RJ, que instaurou o Processo Administrativo de autos nº 2019-0044226 cujo objeto era a “adoção de ‘providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital’” (id 3974288, p. 1).

As mesmas informações requisitadas da 5ª Vara foram também estendidas “aos juízes com competência empresarial nas Comarcas de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Niterói e São Gonçalo”. Cada resposta deveria ser autuada separadamente.

(...)

A partir daqui, feito que inicialmente buscava acompanhar a efetivação de medidas de ganho de eficiência e de transparência no âmbito de unidades jurisdicionais transforma-se em um dossiê investigativo amplo que promove verdadeira devassa na vida do juiz titular da unidade — e de seus familiares, particulares estranhos ao Poder Judiciário e evidentemente não submetidos à atividade fiscalizatória da Corregedoria local. Esse mesmo modo de ação, por sinal, parece ter sido adotado contra outros magistrados e auxiliares da Justiça, a indicar ser essa a prática costumeira da autoridade correccional no Rio de Janeiro.

Segundo o próprio Corregedor-Geral da Justiça, trata-se de investigação “seguindo os padrões de atuação e fiscalização adotados pela CGJ”, em que “foram realizadas pesquisas visando à colheita de dados abertos em sites de relacionamento, portal do TJRJ, pesquisas de dados através de convênios firmados por este Tribunal e diligências em locais de livre acesso ao público em geral”.

Tais diligências traduzem-se na obtenção de dados do sistema Infoseg, que reúne informações de entes integrantes do sistema nacional de segurança pública, de dezenas de pessoas físicas e de empresas relacionadas ao magistrado ou a pessoas com quem mantinha relação, informações sobre amizades em redes sociais, matrículas de registros de imóveis e registros de entrada e saída do Brasil. Não apenas do magistrado autor: também de sua esposa, seus filhos, seus pais, seus sogros, seus cunhados e diversas outras pessoas que, na opinião do Corregedor-Geral da Justiça, mantinham algum tipo de relação com o juiz que mereceria investigação.

É de se salientar que não havia, até aquele momento, a indicação de qualquer fato concreto que pudesse indicar a prática de qualquer tipo de falta funcional ou de conduta com reverberação ético-disciplinar negativo. Houve, isso sim, a transformação de um procedimento comum em uma sindicância apuratória de supostos atos cometidos pelo juiz.

Chama a atenção de que não há a indicação de quais informações trazidas pelos documentos até então juntados dão suporte à necessidade de drástica ampliação do objeto e de alteração da natureza do feito. Também não se encontram, até aqui, os critérios objetivos que fizessem com que o Corregedor disparasse o procedimento contra este ou aquele magistrado.

Esse proceder foge dos esquadros normativos que se dá a essa espécie de procedimento em um Estado Democrático de Direito. A possibilidade de que essa seja uma prática reiterada e costumeira na CGJ-RJ é motivo de especial preocupação.

É evidente que o encontro fortuito de provas de irregularidades, ocorrido durante uma inspeção ou uma correição, pode (rectius, deve) ensejar a instauração de procedimento específico para aprofundar a reverberação disciplinar dos achados, na eventualidade de haver indícios de que a autoria recaia sobre membro do Poder Judiciário.

O histórico de quinze anos de firme atuação do Conselho Nacional de Justiça em defesa da moralidade de magistrados coloca este Colegiado na linha de frente do combate ao patrimonialismo, à corrupção e às más práticas administrativas. O esforço diuturno deste respeitável órgão para que seja reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de concretização da Justiça passa, obrigatoriamente, pela produção de atributos de valor como a imparcialidade, a ética e a probidade.

Contudo, investigações sem qualquer critério objetivo e, principalmente, sem que haja a delimitação das condutas sob apuração e na qual se franqueie ao acusado a oportunidade de contraditar as acusações que lhe são dirigidas, não são compatíveis com o sistema acusatório construído por nossa ordem constitucional e pelo arcabouço normativo infraconstitucional, porque podem representar perseguição política, evidentemente incompatível com um regime democrático.

A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, é absolutamente clara ao estabelecer, em seus arts. 8º e 14, § 5º, que o Procedimento Administrativo Disciplinar e eventuais procedimentos antecedentes preparatórios prestam-se à **apurção de fatos, e não à investigação de pessoas.**

(...)

Ainda que os procedimentos preparatórios — como a sindicância, no caso do sistema disciplinar da magistratura — permitam certa informalidade em

sua instauração e desenvolvimento, não há espaço para que esse expediente subverta a lógica acusatória.

Ao que parece, uma vez escolhido o alvo da apuração, o Corregedor-Geral da Justiça resolveu sindicatar integralmente a vida privada do magistrado a fim de identificar possíveis irregularidades. É dizer: primeiro, definiu-se o réu; depois, foram realizadas as investigações para identificar quais irregularidades poderiam a ele ser atribuídas. Ainda que as acusações porventura encontradas sejam verdadeiras — o que não se está aqui a analisar —, a incorreção no proceder acaba por macular o trabalho desenvolvido pelo próprio órgão correccional e embaraçar, adiante, a investigação dos fatos na esfera administrativa ou, até mesmo, jurisdicional. (id 4131216, grifos do original)

Reitero meu posicionamento no sentido de haver elementos suficientes para que sejam avaliadas as investigações a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra juízes de seu Tribunal, a fim de garantir a plena observância das garantias constitucionais deferidas aos acusados e do devido processo administrativo fixado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pela Resolução nº 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e pelas regras locais.

4. Em virtude do exposto, defiro a extensão dos efeitos da medida acautelatória deferida nestes autos em 30 de setembro de 2020 (id 4131186) para suspender o andamento dos Procedimentos Administrativos de autos nº 2020-0628728 e 0000309-18.2020.2.00.0819, em que consta como interessada Maria da Penha Nobre Mauro, que correm na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Determino, ainda, que se defira o imediato acesso da requerente à integra dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de condutas que lhe são imputadas.

Intime-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que julgar oportunas a respeito do processado, trazendo **cópia integral dos autos** objeto da presente decisão e manifestando-se especificamente a respeito da **solicitação ou do efetivo acesso a informações de natureza fiscal** da requerente pela CGJ-RJ, indicando expressamente o fundamento legal utilizado para a adoção de tais providências.

Intime-se a requerente.

Remeta-se cópia deste Procedimento de Controle Administrativo ao gabinete da eminente Corregedora Nacional de Justiça a fim de que, entendendo ser o caso, apure, também na seara disciplinar, eventuais indícios de extrapolação de competências e de equívocos procedimentais do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução dos expedientes aqui descritos.

Inclua-se em pauta para ratificação da decisão pelo Plenário do CNJ.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro HENRIQUE ÁVILA
Relator